



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000306/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.927 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente PAULO NOGUEIRA DE MATTOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO PARCIAL. ART. 150 §4º, CTN.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, apura saldo de imposto a pagar e declara rendimentos tributáveis que sofreram, inclusive, retenção de imposto na fonte, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual, sendo que O termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE PEQUENA MONTA. NECESSIDADE DE RESPEITAR O LIMITE PARA APLICAR A EXCLUSÃO. SÚMULA CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-

calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Caso ultrapasse o montante, todo o valor apurado é considerado.

MULTA DE OFÍCIO. DEVIDA.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Multa lançada dentro da legalidade, sendo também devido juros sobre a mesma.

Recurso Voluntário conhecido

Crédito mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 288/304) interposto pelo Contribuinte em 08/01/2010 face ao Acórdão 17-39.323 proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP2 o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Dos FATOS GERADORES OCORRIDOS ATE SETEMBRO DE 2.004.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, apura saldo de imposto a pagar e declara rendimentos tributáveis que sofreram, inclusive, retenção de imposto na fonte, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO REFERENTE Ao MÊS DE SETEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO 2.004.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial em setembro do ano-calendário 2.004, cuja origem não foi comprovada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, e' autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Devem ser mantidos na autuação, no ano-calendário 2.004, os créditos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que a soma desses depósitos, no citado ano, superou o montante de R\$ 80.000,00, considerando-se, para efeito de cálculo desse limite anual, os créditos efetuados em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de Auto de Infração (e-fls.03/09) lavrado em 23/10/09 onde apurou-se o valor de R\$ 238.099,89 á título de Imposto, R\$ 134.859,77 á título de Juros de Mora e R\$ 178.574,91 á título de Multa Proporcional totalizando R\$ 551,534,57 sendo este valor lançado.

Inconformado, compareceu o Contribuinte em 24/11/2009 apresentando sua Impugnação onde requereu o reconhecimento da Decadência dos Fatos Geradores anteriores á 09/2004.

Aduziu também que os valores considerados rendimentos seriam na verdade recebimentos de empréstimo junto ao BANESPREV, tendo sido declarados na DIRPF de 2003, aduzindo também que os valores que foram repassados ao Sr. Osvaldo Estrella não integraram o patrimônio do Contribuinte, não podendo ser considerado ganho de capital.

Requer ainda a exclusão de depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 80.000,00 aduzindo a ilegalidade da aplicação da multa de ofício de 75% sustentando sua abusividade.

Em resposta, a DRJ proferiu o Acórdão 17-39.323, o qual afastou a incidência da decadência posto que tratando-se de Fato Gerador complexivo e de lançamento por homologação, tem-se a data inicial para contagem do prazo no primeiro dia do ano subsequente, efetuando-se a contagem do prazo decadencial denotar-se-ia que a mesma não ocorreu.

No mérito fundamentou que a presunção de omissão e rendimentos não é absoluta mas cumpre ao Contribuinte fazer prova em contrario á esta presunção, e, como não o fizera, manter-se-ia o lançamento nos moldes efetuados, afastando também as alegações concernentes a ilegitimidade da apuração pelos depósitos bancários.

Por fim, quanto ás alegações de que haveriam valores oriundos de um empréstimo com a BANESPREV, aduz que tal empréstimo ocorrerá em 2001, não havendo nenhuma prova hábil afim de correlaciona-lo com os créditos apurados em 2004, e, quanto ao requerimento de exclusão dos depósitos bancários de valor igual ou inferior á R\$ 12.000,00, posto que a soma dos depósitos identificados na conta superaram o teto de R\$ 80.000,00 para sua exclusão. Derradeiramente, reforçou a legalidade da Multa de Ofício de 75% justificando sua legalidade e sua aplicação.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte em 08/01/2010 apresentando seu Recurso Voluntário onde reiterou a ocorrência da decadência sob os mesmos argumentos de sua Impugnação, assim fazendo também em relação aos depósitos recebidos supostamente da BANEVEST e supostamente repassados ao Sr. Osvaldo Estrella.

Também reiterou seus argumentos da impugnação em relação á exclusão de depósitos não superiores á R\$ 80.000,00 e da multa de ofício aplicada em 75%, aduzindo em ambos os casos que o ente responsável pelo lançamento não observará a legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Da análise, nota-se que o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 08/06/2010, sendo intimado para tal em 14/05/2010, estando porquanto, dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias.

Desta forma, conheço do Recurso e passo à análise de seu mérito.

MÉRITO**Decadência**

Afirma o Contribuinte que o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente aos depósitos tidos como Fatos Geradores anteriores à 09/2004, já haveriam decaído, aplicando-se o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Embora o contribuinte não tenha arguido a preliminar de decadência em sua impugnação, seu conhecimento e análise se faz possível por tratar-se de matéria de ordem pública, e, porquanto, reconhecível a qualquer tempo, contudo, suas alegações não merecem prosperar.

Portanto, o prazo decadencial é de 5 anos, nos termos dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Da análise do feito nota-se que o Fato Gerador ocorreu em 31/12/2004, iniciando-se sua contagem no primeiro dia subsequente 01/01/2005, contando-se 5 (cinco) anos, obtemos como data final para que se efetuasse o lançamento em 01/01/2010, ou seja, como o AI fora concluído em 23/10/09, não há que se falar em decadência.

Acréscimo Patrimonial – Depósitos Bancários – Presunção

Trata-se de lançamento apurado nos depósitos bancários sem origem comprovada com documentação hábil, adquirida, pela SRF, através dos extratos de movimentação financeira do Contribuinte

Em pese as inúmeras alegações e citações da Contribuinte sobre a inoccorrência de fato gerador; de que caberia ao Fisco demonstrar que se tratou de rendimentos tributáveis e os demais argumentos trazidos no interregno do Recurso Voluntário, necessário pontuar e destacar a legislação que permeia o lançamento, a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Este Conselho editou a seguinte Súmula sobre a matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada**

Da mesma forma é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.902 - 3/04/2016)

Portanto, a legislação e a Jurisprudência determinam que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabendo à Contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais depósitos, com documentação hábil e idônea.

Na mesma senda:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando da ocorrência dos depósitos, quando a Contribuinte não comprova, embora intimada, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Nota-se que embora o contribuinte alegue que os depósitos se originaram do suposto empréstimo ou que ainda muitos deles teriam sido repassados ao terceiro, não faz provas de suas alegações.

Embora levante argumentos afim de relativizar a presunção estabelecida, o que se observa é que a atuação deste conselho se faz de forma vinculada, não sendo possível afastar a incidência da legislação ainda mais quando amparada por sumulas e jurisprudências

consolidados, desta forma, não comprovada a origem dos depósitos, os mesmos perfazem acréscimo patrimonial a descoberto.

O Auto de Infração em análise apurou acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro do ano-calendário 2.004, no valor de R\$ 430.519,47. No Demonstrativo da Variação Patrimonial o Fisco.

Cumprir reproduzir o § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1.996, invocado pelo contribuinte:

“§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: 1 -os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; 11- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000, 00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, 11, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).”

O que dispõe a norma, ao contrário do que alega o contribuinte é que os depósitos em valores inferiores a R\$ 12.000,00 podem ser excluídos quando o montante anual total não ultrapasse o total de R\$ 80.000,00, porém, conforme fora constatado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro do ano-calendário 2.004, no valor de R\$ 430.519,47, extrapolando o valor entabulado pela norma legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

Multa de Ofício

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorrem de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, portanto, somente outra lei poderia reduzi-los, ou de qualquer forma modificar a sistemática de sua aplicação, ou o âmbito de sua abrangência, o que torna vã a demanda a respeito do assunto. Com relação à multa lançada, pontua-se sua legislação atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Assim como, determina Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e pode ser qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — quando identificado o dolo e o intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto multa de ofício é exigida sempre que houver lançamento de ofício, quando apurada infração decorrente da declaração inexata. Seu lançamento é automático e no valor de 75%. Seu valor pode ser alterado (diga-se aumentado), nos casos em que a conduta do Contribuinte se deu com dolo ou intuito de fraude, a multa pode ser qualificada, ou seja, passando de 75% para 150%; ou então ela poderá ser agravada, nos casos em que o Contribuinte, embora intimado, não apresente esclarecimento.

No presente caso houve o lançamento da multa de ofício no valor de 75%, que é a multa normal todas as vezes em que há diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento parcial. Desta forma, não há abusividade, visto que se aplicou a legislação vigente, considerando que restou constatada a falta de pagamento de IRPF, sendo por óbvio também devido os juros moratórios.

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por conhecer do Recurso Voluntário e em negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato